

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 018/2022

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 3.814, DE 26 DE MAIO DE 2014.

AUTOR: MESA DIRETORA

RELATOR: JEAN PEDRINI - Vereador

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, pra que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 018/2022, de autoria da Mesa Diretora.

II - MÉRITO

Preliminarmente, o presente estudo pautar-se nos termos do art. 30, I do Regimento Interno desta Casa de leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

FAVORÁVEL AO QUE FOI PROPOSTO:

1. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I

Conforme análise da Resolução nº 520 de 18 de novembro de 1993, verifico que quando foi realizado Concurso Público que deu provimento aos ocupantes do cargo atual, havia projeção de progressão vertical para carreiras de 40% em cada. Considerando que os servidores foram impedidos da progressão, entendo como ADEQUADO a proposta do valor inicial desta carreira estabelecido no Projeto de Lei do Legislativo nº 18.

2. AGENTE ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO E ANALISTA ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comparando as atribuições legais aplicadas ao cargo de Agente Administrativo e Legislativo, tendo por paradigma o cargo de Assistente Administrativo I e Assessor Legislativo. Bem como, de igual forma, o cargo de Analista Administrativo e Legislativo com o cargo de Assistente Administrativo III e Assistente Legislativo III, entendo como ADEQUADO de a equiparação dos cargos com os paradigmas estabelecidos.

DESFAVORÁVEL AO QUE FOI PROPOSTO:

3. ALTERAÇÃO DA PROGRESSÃO DE 5% PARA 6%:

Não verifico justificativa para aumento na progressão horizontal de 5% para 6% como está descrito no referido Projeto de Lei, tendo em vista que as carreiras do Executivo possuem uma progressão de 3,5%, a exemplo das tabelas anexadas na Lei 4.454 de 18 abril de 2022. Razão pela qual não vejo justificativa para aumento para 6%. Logo, recomendo a permanência da progressão de 5%.

4. CARGO DE AUDITOR DE CONTROLE INTERNO E CONTADOR

Em 2017 foram aprovadas duas leis 4.155/2017 e 4.157/2017, que tratam das carreiras de Auditor e Contador da Prefeitura Municipal de Aracruz. Ambas possuem tabelas iguais de vencimentos atribuídos aos servidores efetivos do poder executivo.

Em ambos os casos, tomou-se por paradigma os valores aplicados no poder legislativo. Logo, já há entendimento que estes cargos em ambos os poderes devem ter remuneração semelhante.

Hoje, a tabela de remuneração do Auditor de Controle Interno e do Contador é a seguinte:

NÍV EIS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
ı	R\$ 4.680,3 8	R\$ 4.844,2 0	R\$ 5.013,7 4	R\$ 5.189,2 2	R\$ 5.370,8 5	R\$ 5.558,8 3	R\$ 5.753,3 9	R\$ 5.954,7 5	R\$ 6.163,1 7	R\$ 6.378,88	R\$ 6.602,14	R\$ 6.833,22	R\$ 7.072,38
II	R\$ 5.754,5 3	R\$ 5.955,9 4	R\$ 6.164,4 0	R\$ 6.380,1 6	R\$ 6.603,4 6	R\$ 6.834,5 8	R\$ 7.073,7 9	R\$ 7.321,3 8	R\$ 7.577,6 2	R\$ 7.842,84	R\$ 8.117,34	R\$ 8.401,45	R\$ 8.695,50
III	R\$ 7.576,1 1	R\$ 7.841,2 7	R\$ 8.115,7 2	R\$ 8.399,7 7	R\$ 8.693,7 6	R\$ 8.998,0 4	R\$ 9.312,9 7	R\$ 9.638,9 3	R\$ 9.976,2 9	R\$ 10.325,4 6	R\$ 10.686,8 5	R\$ 11.060,8 9	R\$ 11.448,0 2



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Na progressão horizontal, observa-se um aumento de 3,5%, enquanto na promoção vertical um aumento de 23% do nível I ao II e de 32% do nível II ao III.

Atualmente, estes cargos não dispõem de promoções verticais, tendo apenas progressão horizontal como se demonstra:

NÍV	PADRÃO	RÃO											
EL	А	В	С	D	Е	F	G	Н	1	J	K	L	М
IV	R\$ 4.680,3 8	R\$ 4.968,2 3	R\$ 5.273,7 7	R\$ 5.598,1 1	R\$ 5.942,3 9	R\$ 6.307,8 5	R\$ 6.695,7 8	R\$ 7.107,5 7	R\$ 7.544,6 9	R\$ 8.008,6 9	R\$ 8.501,2 2	R\$ 9.024,0 5	R\$ 9.579,0 3

Enquanto na tabela proposta pelo Projeto de Lei do Legislativo nº18:

Nív	PADRÃO												
el	А	В	С	D	Е	F	G	Н	1	J	К	L	М
9.1	R\$ 5.680,8 8	R\$ 6.030,2 5	R\$ 6.401,1 1	R\$ 6.794,7 8	R\$ 7.212,6 6	R\$ 7.656,2 4	R\$ 8.127,10	R\$ 8.626,92	R\$ 9.157,47	R\$ 9.720,66	R\$ 10.318,4 8	R\$ 10.953,0 6	R\$ 11.626,6 8
9.11	R\$ 6.362,5 9	R\$ 6.753,8 8	R\$ 7.169,2 5	R\$ 7.610,1 6	R\$ 8.078,1	R\$ 8.574,9 9	R\$ 9.102,35	R\$ 9.662,15	R\$ 10.256,3 7	R\$ 10.887,1 3	R\$ 11.556,6 9	R\$ 12.267,4 3	R\$ 13.021,8 8
9.111	R\$ 7.126,1 0	R\$ 7.564,3 5	R\$ 8.029,5 6	R\$ 8.523,3 8	R\$ 9.047,5 6	R\$ 9.603,9 9	R\$ 10.194,6 3	R\$ 10.821,6 0	R\$ 11.487,1 3	R\$ 12.193,5 9	R\$ 12.943,5 0	R\$ 13.739,5 2	R\$ 14.584,5 0

Na progressão horizontal, observa-se um aumento de 6%, enquanto na promoção vertical um aumento de 12% do nível I ao II e de 12% do nível II ao III.

Considerando as duas tabelas, recomenda-se uma aproximação aos valores do executivo, com a progressão horizontal de 5% e a vertical de 15%:

Nív	PADRÃO												
el	Α	В	С	D	Е	F	G	Н	1	J	K	L	М
7.1	R\$ 4.680,3 8	R\$ 4.914,4 0	R\$ 5.160,1 2	R\$ 5.418,1 2	R\$ 5.689,0 3	R\$ 5.973,4 8	R\$ 6.272,1 6	R\$ 6.585,7 6	R\$ 6.915,0 5	R\$ 7.260,8 1	R\$ 7.623,85	R\$ 8.005,04	R\$ 8.405,29
7.II	R\$ 5.382,4 4	R\$ 5.651,5 6	R\$ 5.934,1 4	R\$ 6.230,8 4	R\$ 6.542,3 9	R\$ 6.869,5 1	R\$ 7.212,9 8	R\$ 7.573,6 3	R\$ 7.952,3 1	R\$ 8.349,9 3	R\$ 8.767,42	R\$ 9.205,79	R\$ 9.666,08
7.111	R\$ 6.189,8 0	R\$ 6.499,2 9	R\$ 6.824,2 6	R\$ 7.165,4 7	R\$ 7.523,7 4	R\$ 7.899,9 3	R\$ 8.294,9 3	R\$ 8.709,6 7	R\$ 9.145,1 6	R\$ 9.602,4 2	R\$ 10.082,5 4	R\$ 10.586,6 6	R\$ 11.116,0 0

Ademais, considerando que os Cargos de Analista Administrativo e Legislativo, Analista de Tecnologia da Informação, Contador, Auditor de Controle Interno e Auditor de Controle Interno – Contabilidade, são todos do mesmo grupo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

operacional (Superior). Entendo que a remuneração destes cargos deve ser a mesma, concentrando todos no inicial de nível 7. Logo, todos teriam a mesma tabela e progressão.

5. DO ADICIONAL CONTROLE E CONTABILIDADE

Este adicional tem por base uma gratificação paga aos servidores efetivos da prefeitura que prestam relatórios ao Tribunal de Contas, concedidos pela Lei Municipal nº 3.398 de 06 de julho de 2015:

[...]

Art. 17 O Gerente de Contabilidade e os servidores responsáveis pela assinatura dos balanços, balancetes e prestações de contas bimestrais das Unidades Gestoras aos órgãos de controle externo, e os Controladores Internos e Gerentes de Controle Interno e Auditoria, responsáveis pela elaboração do relatório de controle interno das mesmas Unidades Gestoras, farão jus a uma gratificação mensal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 18 Ficam criadas gratificações com valor fixo, para os servidores efetivos que exercem suas atribuições na Gerência de Recursos Humanos da Secretaria de Administração e Recursos Humanos.

Parágrafo único. Aos servidores que exercem suas atribuições na folha de pagamento/rescisão, e no ponto perceberão gratificação de R\$ 700,00 (setecentos reais), e quanto aos demais servidores da Gerência de Recursos Humanos a gratificação percebida será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 19 As gratificações instituídas pelos Arts. 17 e 18 desta Lei não serão incorporadas, em nenhuma hipótese, aos vencimentos/remuneração dos servidores e aos proventos de inatividade, e não servirá de base de cálculo para incidência de quaisquer vantagens ou benefícios, excetuando-se férias e 13º (décimo terceiro).

Art. 20 Os valores constantes desta Lei serão reajustados anualmente, no primeiro dia útil do exercício corrente, pelo IPCA - IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Enquanto na Proposta, verifica-se que foi solicitado um adicional de 30% sobre a gratificação. Propõe-se a adequação para o mesmo valor realizado atualmente pelo Executivo Municipal, incluindo os servidores que recebem naquele órgão: (PROPOSTA DE SALÁRIO MINIMO)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 29-A: Aos servidores, ocupantes de cargo de provimento efetivo, responsáveis pela elaboração de Relatórios de Contratação (Compras e Licitações), Admissão de Pessoal, Folha de Pagamento, Folha de Ponto, Demonstrações Contábeis, Prestações de Contas, Relatórios de Prestações de Contas, Relatórios de Prestações de Contas, Relatórios de Controle Interno ou Manifestações sobre as Prestações de Contas da Câmara Municipal aos órgãos de controle externo é assegurado adicional mensal de R\$ 1.211,40 (mil duzentos e onze e quarenta centavos) sobre o vencimento base.

Parágrafo primeiro. Fará jus ao recebimento do adicional o servidor que se encontrar em efetivo exercício do cargo.

Parágrafo segundo. Os valores constantes desta Lei serão reajustados anualmente, no primeiro dia útil do exercício corrente, pelo IPCA - IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)."

6. CARGO DE PROCURADOR

Igualmente ao caso do cargo de procurador, atualmente essa é a tabela de vencimentos da procuradoria:

NÍV EIS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
1	R\$												
	4.875,4	5.046,0	5.222,6	5.405,4	5.594,6	5.790,4	5.993,1	6.202,9	6.420,0	6.644,7	6.877,2	7.117,9	7.367,1
	3	7	9	8	7	9	5	1	2	2	8	9	1
II	R\$												
	5.119,2	5.298,3	5.483,8	5.675,7	5.874,4	6.080,0	6.292,8	6.513,0	6.741,0	6.976,9	7.221,1	7.473,8	7.735,4
	1	8	2	5	1	1	1	6	2	5	4	8	7
III	R\$												
	5.375,1	5.563,3	5.758,0	5.959,5	6.168,1	6.384,0	6.607,4	6.838,7	7.078,0	7.325,8	7.582,2	7.847,5	8.122,2
	7	0	1	4	3	1	5	1	7	0	0	8	4

Na progressão horizontal, observa-se um aumento de 3,5%, enquanto na promoção vertical um aumento limitado a 5%.

Importa expressar a questão limitado a 5%, tendo em vista ao disposto na Lei Municipal 3.334 de 17 de Agosto de 2010 em seu art. 24:

Art. 24 Ficam criados 20 (vinte) cargos de Procurador do Município. [...]

- § 2º Assegurado o direito a opção pelo regime remuneratório mais favorável e sem prejuízo para a atual posição dos Procuradores de Município ativos e inativos, na carreira, a partir da anterior classificação vigente no último nível, a diferença de vencimentos entre categorias não poderá ser superior a 5% (cinco por cento). (Redação dada pela Lei nº 3585/2012)
- § 3° Os vencimentos dos Procuradores de Município ficam fixados com uma diferença de cinco por cento (5%) de uma categoria para outra, partindo-se do vencimento do procurador de 1ª Categoria. (Redação dada pela Lei nº 3585/2012)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Considerando que a norma aplicada a produtividade da procuradoria do executivo alcança ao Procurador do Legislativo, entende-se que a limitação também deve alcançar. Logo, tendo por paradigma a promoção aplicada de 5% ao procurador do executivo, entende-se que a equiparação da carreira vertical deve alcançar a mesma proporcionalidade.

Atualmente, a carreira de Procurador não possui previsão de promoção vertical, somente de progressão horizontal, como se demonstra:

NÍV	PADRÃO	PADRÃO												
EL	А	В	С	D	E	F	G	Н	1	J	K	L	М	
٧	R\$ 7.166,8 4	R\$ 7.607,6 0	R\$ 8.075,4 7	R\$ 8.572,1 1	R\$ 9.099,2 9	R\$ 9.658,9 0	R\$ 10.252,9 2	R\$ 10.883,4 8	R\$ 11.552,8 1	R\$ 12.263,3 1	R\$ 13.017,5 0	R\$ 13.818,0 8	R\$ 14.667,8 9	

Todavia, não se observa esta proporcionalidade com a limitação da Lei Municipal 3.334 de 17 de agosto de 2010, no Projeto de Lei do Legislativo de nº 18:

Nív	PADRÃO												
el	Α	В	С	D	E	F	G	Н	1	J	K	L	М
10. I	R\$ 7.501,2 9	R\$ 7.962,6 2	R\$ 8.452,3 2	R\$ 8.972,1 4	R\$ 9.523,9 2	R\$ 10.109, 65	R\$ 10.731, 39	R\$ 11.391, 37	R\$ 12.091, 94	R\$ 12.835, 59	R\$ 13.624, 98	R\$ 14.462, 92	R\$ 15.352, 39
10. II	R\$ 8.401,4 4	R\$ 8.918,1 3	R\$ 9.466,6 0	R\$ 10.048, 79	R\$ 10.666, 80	R\$ 11.322, 80	R\$ 12.019, 16	R\$ 12.758, 33	R\$ 13.542, 97	R\$ 14.375, 86	R\$ 15.259, 98	R\$ 16.198, 47	R\$ 17.194, 67
10. III	R\$ 9.409,6 2	R\$ 9.988,3 1	R\$ 10.602, 59	R\$ 11.254, 65	R\$ 11.946, 81	R\$ 12.681, 54	R\$ 13.461, 45	R\$ 14.289, 33	R\$ 15.168, 13	R\$ 16.100, 97	R\$ 17.091, 18	R\$ 18.142, 28	R\$ 19.258, 04

Na progressão horizontal, observa-se um aumento de 6%, enquanto na promoção vertical um aumento de 12%.

Consequentemente, adotando a limitação da referida lei, bem como concedendo as promoções verticais, recomenda-se a adoção da seguinte tabela ao cargo de procurador:

Nív	PADRÃO												
el	Α	В	С	D	Е	F	G	Н	1	J	K	L	М
10. I	R\$ 7.166,8 4	R\$ 7.525,1 8	R\$ 7.901,4 4	R\$ 8.296,5 1	R\$ 8.711,3 4	R\$ 9.146,91	R\$ 9.604,25	R\$ 10.084,4 6	R\$ 10.588,6 9	R\$ 11.118,1 2	R\$ 11.674,0 3	R\$ 12.257,7 3	R\$ 12.870,6 1
10. II	R\$ 7.525,1 8	R\$ 7.901,4 4	R\$ 8.296,5 1	R\$ 8.711,3 4	R\$ 9.146,9 1	R\$ 9.604,25	R\$ 10.084,4 6	R\$ 10.588,6 9	R\$ 11.118,1 2	R\$ 11.674,0 3	R\$ 12.257,7 3	R\$ 12.870,6 1	R\$ 13.514,1 5
10. III	R\$ 7.901,4 4	R\$ 8.296,5 1	R\$ 8.711,3 4	R\$ 9.146,9 1	R\$ 9.604,2 5	R\$ 10.084,4 6	R\$ 10.588,6 9	R\$ 11.118,1 2	R\$ 11.674,0 3	R\$ 12.257,7 3	R\$ 12.870,6 1	R\$ 13.514,1 5	R\$ 14.189,8 5



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

7. CRIAÇÃO DE UMA NOVA SUBSEÇÃO

No Projeto de Lei do Legislativo, foi proposta a criação de uma nova subseção:

Estudos e Pesquisas Legislativas: Coordenar os estudos e pesquisas sobre o processo legislativo e as políticas públicas de interesse do Município, requeridas pela Presidência, Mesa Diretora ou Comissões; prestar consultoria às Comissões nos estudos e pesquisas sobre legislação, doutrina e jurisprudência relacionadas à matérias de interesse local, bem como na revisão, atualização e reformulação das normas municipais; coordenar ações de integração entre os setores Câmara Municipal diretamente envolvidos com o processo legislativo; promover intercâmbios com órgãos públicos e privados que desenvolvam estudos jurídicos e legislativos de interesse do Poder Legislativo Municipal.

Acredita-se que a criação ou alteração das Seções e Subseções deve ser realizada precedida de um estudo do Organograma da Câmara Municipal, adequando as existentes bem como avaliando a necessidade de inclusão de outras. Razão pela qual, entende-se que não é o momento de inclusão da referida subseção no momento, somente posterior ao detalhamento do Organograma do Poder Legislativo.

8. POSSÍVEL PROGRESSÃO VERTICAL IMEDIATA.

No Projeto de Lei do Legislativo, há uma previsão que poderia permitir a progressão vertical imediata para os servidores com esta previsão:

"Art. 23. A progressão será concedida ao servidor desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

[....]

§ 1º No enquadramento dos servidores ativos serão consideradas as avaliações de desempenho realizadas e os requisitos das alíneas a, b, c, d e e dos incisos I e II.

Considerando a palavra avaliações de desempenho "**realizadas**", pode resultar em interpretação de aproveitamento das avaliações prévias, fato que poderia permitir progressão para nível II em dezembro. Logo, é **INADEQUADO** tendo em vista que a progressão vertical somente deveria ser contada a partir



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

da vigência da lei. Nestes termos, recomenda-se a inclusão de um parágrafo §3°:

§ 3° O período de interstício previsto na alínea "c" do Inciso II somente poderá ser contado a partir da vigência desta lei, não devendo considerar o período anterior.

9. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

A proposta apresentada tem por base as modificações ocasionadas pela Lei 4.454 de 18 de abril de 2022 acrescido das correções subsequentes. Razão pela qual, entendo como INADEQUADO a proposta do valor inicial desta carreira estabelecido no Projeto de Lei do Legislativo nº 18. Sendo assim a proposta é equiparar o salário das Auxiliares de Serviços Gerais com o reajuste dado pelo Poder Executivo.

10. PROGRESSÃO DE LETRA

A proposta de mudança do Art. 65 § 3º do Projeto de Lei é INADEQUADO, tendo em vista que a progressão só poderá ser até a letra M sem progressões.

§3º A progressão de letra, posterior a Letra M do Anexo III, será dada em mesma proporcionalidade das progressões anteriores, em sequência alfabética.

Insta mencionar ainda que no artigo 4, § 2º do Projeto de Lei que trata o artigo 23 da Lei 3.814/2014 menciona que:

§ 2º Somente fará jus à progressão de que trata os incisos I e II deste artigo o servidor que estiver licenciado para tratar de interesse particular, nos termos do art. 159 da Lei nº 2898, de 31 de março de 2006.

Obs: As vagas de Auxiliares Administrativos na proposta deste Vereador irão para o nível 4.

11. COMISSÃO DE AVALIAÇÃO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No artigo 54 da Lei 3814/2014, a comissão de Avaliação não tinha nenhuma gratificação para avaliação sendo que agora, passa a ter conforme o Artigo 110 da Lei Municipal de 2898/2006, não sendo viável tal Alegação, sendo em nosso entendimento ser um ato administrativo e discricionário da Presidência.

III - CONCLUSÃO

Após exame da matéria, e da análise Projeto de Lei nº 018/2021 pela ilustre Procuradoria dessa Augusta casa, de autoria da mesa Diretora, esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição, com as Emendas feitas.

Aracruz/ES, 10 de junho de 2022.

JEAN CARLO GRATZ PEDRINI RELATOR